

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE
MATOGROSSENSE, ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E
DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

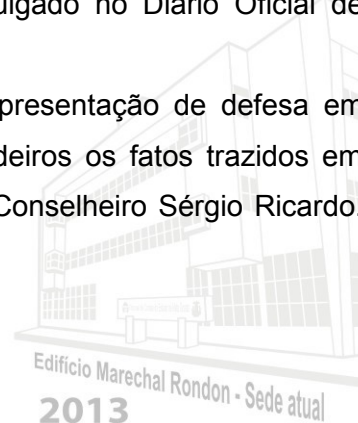
PROCESSO Nº	:	13021/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE
CNPJ		02.451.265/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	JÚLIO CESAR FLORINDO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA JAIME CARLOS KREUTZ

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da defesa enviada pelo gestor **JÚLIO CESAR FLORINDO** e demais responsáveis, relativa aos apontamentos indicados no relatório preliminar de Contas Anuais de Gestão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE**, exercício de 2014, em atendimento à Ordem de Serviço nº 178/2015, desta Secretaria de Controle Externo.

Cumprе anotar que, apesar de devidamente citados, os responsáveis Srs. Venceslau Botelho de Campos (Prefeito Municipal de Santo Afonso), Eudes da Silva Aguiar (Prefeito Municipal de Brasnorte) e José Mauro Figueiredo (Prefeito Municipal de Arenópolis), se mantiveram inertes, deixando de apresentar defesa, o que concorreu para serem declarados revéis por meio do Julgamento Singular nº 884/LCP/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20/07/2015.

Sobre a revelia, este Tribunal decidiu que, para apresentação de defesa em processo de contas, produz-se o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de auditoria (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-Tribunal Pleno. Processo nº 7.591-4/2013).



Posto isso, passa-se a análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsáveis:

2. ANÁLISE DA DEFESA

A) PRESIDENTE - SR. JÚLIO CÉSAR FLORINDO E SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

8.1. JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

*8.1.1. constatou-se o pagamento de despesas sem a prova de regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV) . **Item 4.2.1.***

Íntegra da defesa

“Quanto a esse apontamento discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE, conforme segue.

*Apesar das certidões de regularidade **não estarem anexadas nos empenhos, portanto, são verificadas regularmente no ato da liquidação do empenho, conforme comprova através dos documentos anexados a este processo. Porém, quando acontece alguma restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa a mesma é notificada para regularização.***

No apontamento em questão encontramos um erro em relação aos empenhos 136/00 de Marlene Aparecida de Souza e o empenho 002/00 Adarci Pierina esses dois empenhos são pagamentos a pessoas físicas a primeira é funcionária do CISMNORTE e a segunda aluga o imóvel onde o consórcio está instalado. Outro ponto em questão são os empenhos que não coincidem os valores liquidados com os respectivos números de empenhos, como por exemplo, o 043/00 da Torres Cardiologia e Medicina do Trabalho que consta na tabela 04 da página 09 do processo 13021/2014 como valor liquidado de R\$ 12.110,00 esse valor não corresponde a nenhuma liquidação a essa empresa e sim a

empresa L. C. Serviços de Hospedagem Ltda, então conforme orientação via telefone pela equipe técnica estamos anexando ao processo os empenhos de acordo com o nº de empenho e o credor apontados na tabela citada acima.

É imperioso mencionar que o **Consórcio já realiza a rotina de consulta e verificação das certidões previdenciárias**, esclarecemos que a **partir de 2015 todos os empenhos contém as certidões em anexo**, para termos o comprovante das consultas realizadas.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se de **excluir esse apontamento**, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e Secretário Executivo, por ser medida da mais límpida justiça, haja vista que pelos motivos acima, houve o cumprimento das Leis nº 9.012/1995 (art. 2º); 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e IV).”

Análise da defesa

Compulsando os autos é possível verificar que a defesa juntou as certidões, documentos digitais nº 119254/2015 a 119260/2015, que comprovam a regularidade fiscal das empresas prestadores de serviços referenciadas no relatório preliminar .

Entretanto, verifica-se que tem sido uma prática da gestão deixar de anexar nos processos de despesas esses documentos, conforme sinaliza a defesa.

Em razão disso, sugere-se ao Relator que determine aos gestores que nos processos de despesa façam constar as certidões que comprovem a regularidade com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho, com o objetivo de assegurar o cumprimento da Lei nº 9.012/1995 (art. 2º) e da Lei nº 8.666/1993 (arts. 29, incisos III, IV e V).

Convém anotar, ainda, que assiste razão à defesa no tocante à observação de que esta equipe técnica cometeu equívoco ao relacionar os empenhos números 002/00, 136/00 e 043/00, pois os dois primeiros são pagamentos realizados a pessoas físicas, e o segundo não confere o valor da liquidação.

Pelo exposto, mantém-se o apontamento, pois, apesar dos gestores confirmarem a regularidade fiscal das empresas contratadas, liquidaram despesas com ausência de documentos que comprovavam a regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública e a Justiça do Trabalho.

8.2. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.2.1. *constatou-se a contratação da empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, cujo pagamento no exercício totalizou R\$ 81.060,00 (Anexo 2, deste relatório técnico) sem a realização de procedimento licitatório. Item 4.2.2.*

Íntegra da defesa

“Quanto a essa impropriedade discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:

O Chamamento Público 01/2014 e 02/2014 têm por finalidade contratar como está descrito em seu edital:

*1. O presente Chamamento tem por objeto o Credenciamento de serviços de Consultas Médicas Especializadas, Exames Diagnósticos, **Serviços de Apoio** e Serviços Hospitalares, que deverão ser prestados em instalações do CREDENCIADO, a partir do primeiro dia do mês de março do ano de 2014, conforme descrição no Edital completo, (trecho extraído da página item 1 do edital do chamamento).*

A empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA presta serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno. Muitos Municípios que integram o Consórcio não possuem casa de apoio para seus cidadãos na capital de Mato Grosso, e os pacientes muitas vezes não têm condições de arcar com essas despesas e não possuem parentes ou conhecidos, por esse motivo esse serviço é único e exclusivamente dedicado ao apoio dos pacientes que tem que se deslocar de suas cidades de origem para realizar tratamentos que levam dias para terminar.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Assim a empresa se compromete a oferecer esses serviços, para que os usuários do consórcio não fiquem desamparados em uma cidade desconhecida e sozinhos, sem condições muitas vezes de pegar uma condução.

Esses serviços constam em nosso edital como Contratação de Serviços de Apoio, que descreve com clareza o serviço prestado pela L C Serviços de Hospedagem LTDA - VITTA ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-grossense.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência dignem-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e secretário, por ser medida da mais límpida justiça.”

Análise da defesa

É notório que a regra geral expressa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é a realização de prévia licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, com intuito de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Entretanto, por força do artigo do artigo 199 da Carta Magna, admite-se que o poder público utilize o sistema de credenciamento para colocar à disposição da comunidade toda a rede de serviços de profissionais da área da saúde, mediante condições, incluindo o preço a ser pago, previamente definidas e amplamente propagadas.

O instituto de credenciamento configura-se pela inviabilidade de competição contemplada no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e pela possibilidade de todos os interessados na habilitação poderem aderir, livremente, ao sistema a qualquer tempo.

No caso em testilha, a defesa afirma que os serviços prestados pela empresa L C Serviços de Hospedagem LTDA – VITTA, são “*serviços de Apoio à pacientes em tratamento de saúde no Município de Cuiabá, oferecendo alimentação, hospedagem e transporte até o hospital onde o paciente realizará seu tratamento como também seu retorno*”.

A contratação dos serviços em comento, pela sua natureza, compele a realização de prévia licitação, pois não se enquadram nos casos de inexigibilidade prescritos no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, na medida em que o consórcio não poderia

credenciar, livremente, a qualquer tempo, todos os interessados em prestarem esse tipo de serviços.

Ademais, a defesa não juntou aos autos documentos que comprovam que os citados Chamamentos Públicos estabeleceram as condições, incluindo o preço a ser pago. Também não comprovou o credenciamento da empresa contratada. Aliás, além de não juntar esses documentos por ocasião da defesa, também não encaminharam os referenciados Chamamentos Públicos por meio do Sistema Aplic, o que impossibilitou qualquer verificação dos termos em que foram realizados.

Assim, a simples citação de que os referenciados chamamentos teve por objeto o credenciamento de serviços de apoio, não tem o condão de dar legalidade a contratação realizada.

Por todo o exposto, mantém-se o apontamento.

8.3. HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

*8.3.1. o Contrato nº 040/2014, firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto é a locação de sistema de informática com suporte técnico, não consta cláusulas necessárias como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93). Ademais, não previu de maneira clara as sanções quanto ao não cumprimento das responsabilidades previstas no contrato, principalmente no que tange ao não funcionamento dos módulos e o prazo para a solução dos problemas. **Item 4.4.1.***

Íntegra da defesa

“Em relação a essa impropriedade discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

O Consórcio não possui Assessoria Jurídica contratada, em função de sua atual situação financeira e atrasos de repasses por conta dos Municípios Consorciados, não tendo condições de contratar uma empresa terceirizada para prestação de serviços dessa natureza. Procuramos formalizar nossos contratos dentro da Lei, da melhor forma possível e de maneira clara.

O valor pago a Duralex Sistemas S/C Ltda foi firmado mediante licitação e já estabelecido ao decorrer de 12 meses.

Quanto às sanções encontram-se presentes no contrato na Clausula Cinco que descreve:

5.1 - A falta de pagamento dos valores convencionados por parte da CONTRATANTE, nas datas de seus respectivos vencimentos, acarretará multa, meramente penal, de 2% (dois por cento) do valor total do débito, acrescido de juros moratórios de 0,03% (zero vírgula três por cento) a.d., e correção monetária referente ao período em atraso;

5.2 - Caso a CONTRATANTE deixe de pagar o valor aqui acordado, não fará jus ao recebimento de novas versões do Sistema bem como todo e qualquer serviço da DURA-LEX SISTEMAS, ocasionando perda automática do direito de uso do referido Sistema e bloqueio da utilização do mesmo;

5.3 - Qualquer multa proveniente de atraso de envio de informações eletrônicas ao TCE - Tribunal de Contas do Estado que tiverem seu atraso relacionado a problemas nos sistemas locados ou em programação, ficará sobre a inteira responsabilidade da CONTRATADA, (grifo nosso)

Como descreve o item 5.3 quanto aos atrasos de envio de informações ao TCE, quando ocorrer e for de responsabilidade do contratado, ficará este responsável pelo pagamento de posteriores multas, como já aconteceu em ano anterior e o responsável pela empresa arcou com toda a responsabilidade e pagamento da multa.

Quando ocorrem esses atrasos a empresa é notificada através de ofício à realizar a correção e suporte do sistema e mais rápido possível, já ficando ciente de que se esses atrasos ou erros gerarem multas ela arcará com seu pagamento, como exemplifica documento em anexo.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal que não causou prejuízo ao erário, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa ao gestor e secretário, por ser medida da mais límpida justiça.”

Análise da defesa

A anotação do presente achado teve como desígnio principal alertar a administração da necessidade de estabelecer nos contratos de locação de sistemas de informática cláusulas que garantam o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa pelo não funcionamento do sistema ou pelo descumprimento de prazo para a solução de problemas.

Não raras vezes, a administração enfrenta situação em que a empresa contratada interrompe os serviços impossibilitando o acesso às informações dos órgãos ou persiste em descumprir prazos para a solução de problemas apresentados.

Em que pese a defesa tenha afirmado que as sanções encontram-se presentes no contrato, dispostas na cláusula cinco, da leitura da citada cláusula é possível constatar que não há previsão para os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93 (art. 55, IX, da Lei nº 8.666/93), bem como não há previsão de prazo para a solução dos problemas.

Aliás, na contramão do reconhecimento dos direitos da Administração, a Cláusula 5.2 do contrato prevê que, caso a Administração deixe de pagar o valor acordado, não fará jus ao recebimento de novas versões do sistema, bem como todo e qualquer serviço da empresa contratada, **ocasionando perda automática do direito de uso do referido sistema e bloqueio da utilização do mesmo.**

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

B) SECRETÁRIO EXECUTIVO - SR. ANTONIO ROBERTO TORRES

8.4. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.4.1. *o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014 não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.*

Item 4.3.3.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

8.4.2. não se observou nos processos de credenciamento relativos aos Chamamentos Públicos nº 001/2014 e 002/2014 os seguintes requisitos: (i) formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (ii) autorização, emitida pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); (iii) as das exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. **Item 4.3.4.**

Íntegra da defesa

“No que concerne esse apontamento discordamos da Nobre Equipe Técnica do TCE/MT e esclarecemos o seguinte:

Como descrito no apontamento anterior, o Consórcio não possui Assessoria Jurídica própria, outra questão é que esse foi o primeiro processo Licitatório na modalidade Carta Convite que foi realizado pela Comissão de Licitação, já que o anterior foi fracassado, porém os documentos estão arquivados em pasta, todos em ordem sequencial e reconhecidos conforma estabelece a Lei, assim como também nos processos de credenciamento, todos os documentos como pode ser constatados pela equipe técnica que esteve in loco são idôneos e autenticados.

Já tomamos todas as medidas para que esse erro não se repita e para que todos os processos sejam devidamente autuados, protocolados e numerados, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao ponto descrito no item 8.4.2 que aponta a justificativa de preços pagos pelo Consórcio aos seus prestadores de serviços, todos os preços são baseados em pesquisa de mercado e tabela SUS, os preços praticados pelo Consórcio são de acordo com aprovação do Conselho Diretor bem como os ajustes.

Como se pode notar na tabela em anexo os preços pagos aos nossos prestadores estão bem abaixo da tabela particular.

Todas as decisões relacionadas aos reajustes concedidos aos prestadores de serviços do Consórcio Intermunicipal de Saúde são tomadas em conjunto com seu conselho diretor, e baseados nas resoluções e pesquisas de preços particulares e do SUS, assim não há o que se falar na falta de justificativas de preço, como pode-se comprovar com os documentos em anexo.

Ante o exposto e levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, e por se tratar de falha formal que não causou prejuízo ao erário, requeremos que a nobre Equipe Técnica e Vossa Excelência digne-se excluir esse apontamento, de modo que não seja aplicada multa, por ser medida da mais límpida justiça.”

Análise da defesa

Apesar da defesa afirmar que nos processos de credenciamento, todos os documentos são idôneos e autenticados e que todos os preços são baseados em pesquisa de mercado e tabela SUS, com aprovação do Conselho Diretor, basta consultar o documento digital nº 31824/2015, fls. 38 a 102, no qual consta o processo de Chamamento Público nº 01/2014, que é possível constatar que não houve a formalização por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93); não foi dada autorização pela autoridade competente, para a realização da licitação (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93), e que, muito embora, encontra-se nos processos a tabela de preços, não existe a justificativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, o procedimento licitatório da Carta Convite nº 02/2014, não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

C) PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

8.5. NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Há Municípios consorciados inadimplentes com o consórcio (Portaria STN 72/2012 e Lei 11.107/05).

8.5.1. Conforme demonstra a tabela 2 deste relatório técnico (item 4.1.1.2.), os Municípios de Tangará da Serra, Sapezal, Santo Afonso, Porto Estrela, Nova Olímpia, Nova Marilândia, Denise, Campo Novo do Parecis, Brasnorte, Barra do Bugres e Arenápolis, estão inadimplentes com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense. **Item 4.1.1.2.**

Preliminarmente, cumpre informar que devido à elevada quantidade de responsáveis que apresentaram defesa sobre este item, serão consignados neste relatório, em alguns casos, apenas os resumos ou excertos das alegações, com a indicação do número do documento digital que contém a íntegra da defesa, a qual poderá ser consultada no Sistema Control-P.

Convém rememorar ainda que não apresentaram defesa sobre este item, os responsáveis Srs. Venceslau Botelho de Campos (Prefeito Municipal de Santo Afonso), Eudes da Silva Aguiar (Prefeito Municipal de Brasnorte), José Mauro Figueiredo (Prefeito Municipal de Arenápolis) e Júlio Florindo (Prefeito Municipal de Barra do Bugres).

Com o intuito de aclarar o apontamento, apresenta-se, a seguir, a tabela 2 do relatório preliminar de auditoria, contendo os débitos dos municípios para com o consórcio.

Município	2012	2013	2014	Total
Arenápolis	106.192,65	91.046,91	74.017,50	271.257,06
Barra do Bugres	0,00	24.367,50	292.410,00	316.777,50
Brasnorte	0,00	39.166,36	38.738,24	77.904,60
Campo Novo do Parecis	0,00	0,00	123.049,56	123.049,56
Denise	0,00	0,00	28.909,05	28.909,05
Nova Marilândia	0,00	0,00	57.594,22	57.594,22
Nova Olímpia	0,00	0,00	136.715,04	136.715,04
Porto Estrela	131.480,86	0,00	41.305,88	172.786,74
Santo Afonso	0,00	6.549,14	3.073,81	9.622,95
Sapezal	0,00	0,00	16.984,19	16.984,19
Tangará da Serra	507.367,12	214.944,32	324.257,19	1.046.568,63
Total	745.040,63	376.074,23	1.137.054,68	2.258.169,54

Fonte: Documento digital nº 31730/2015, fl. 70.

Posto isso, passe-se a apresentar as justificativas dos gestores:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

8.5.1.1) PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA – FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (documento digital nº 125333/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Tangará da Serra	507.367,12	214.944,32	324.257,19	1.046.568,63

Excerto da defesa

“ a) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2012:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 9844/2012, de 19.07.2012, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2012, no importe de R\$ 850.469,11 (**Oitocentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Onze Centavos**).

Através de tal Requerimento foi instaurado o **Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 043/2012**, através da Portaria nº 331/GP/2012, de 27.08.2012. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/20101, e Decreto Municipal nº 260/20122, de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de **R\$ 616.421,99 (Seiscentos e Dezesesseis Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Noventa e Nove Centavos)**, sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 34302/00, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense no exercício de 2013, **restando sanado, portanto, tal questionamento**.

Assim, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, **NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 507.367,12 (QUINHENTOS E SETE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS)**, referente ao exercício de 2012.

b) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2013:

No tocante aos supostos débitos do ano de 2013, através da Declaração emitida pela Unidade Permanente de Sindicância e Processo Administrativo - UPSPA, datada de 13.07.2015, **NÃO EXISTE NENHUM** Processo Administrativo Especial de Reconhecimento de Dívida - PAERD requerendo o reconhecimento de supostas dívidas pelo exercício de 2013.

Assim, entende-se que, uma vez que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra requerimento neste sentido, não há que se falar em dívidas relacionadas ao ano de 2013.

Ademais, consta em nossos registros contábeis que há empenhos "a liquidar" referentes ao exercício de 2013, no valor total de R\$ 21.384,15 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Quinze Centavos), que, todavia, não foram liquidados em virtude do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense não ter apresentado comprovantes da prestação dos serviços de modo a que o processo de liquidação pudesse ser concretizado.

Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, **NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 214.944,32 (DUZENTOS E QUATORZE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**, referente ao exercício de 2013.

c) DÉBITOS REFERENTES AO ANO DE 2014:

Por fim, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense protocolou junto à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra um Requerimento sob o nº 8743/2014, de 04.06.2014, solicitando o reconhecimento da dívida referente ao ano de 2014, no importe de **R\$ 142.560,15 (Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Quinze Centavos)**.

Através de tal Requerimento foi instaurado o **Processo Administrativo Especial para Reconhecimento de Dívida nº 027/PAERD/2014**, através da Portaria nº 553/GP/2014, de 10.09.2014. Tal processo seguiu seu trâmite regular, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 089/GP/20103, e Decreto Municipal nº 260/2012 de 01.08.2012, ficando decidido, ao final, pelo reconhecimento de dívida no importe de **R\$ 142.560,15 (Cento e Quarenta e Dois Mil, Quinhentos e Sessenta Reais e Quinze**

Centavos), sob o qual não se manifestou o Consórcio, transitando em julgado, portanto, a decisão.

Da análise dos documentos contábeis do Município, constata-se a existência do Empenho nº 21628/01, o qual demonstra que o valor reconhecido foi devidamente pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, no exercício de 2015, **restando sanado, portanto, tal questionamento.**

Portanto, o Município de Tangará da Serra/MT, pertencente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, **NÃO RECONHECE A SUPOSTA DÍVIDA NO MONTANTE DE R\$ 324.257,19 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, referente ao exercício de 2014.

Ademais, a Relação de Empenhos em Aberto no Exercício de 2015, datada de 13.07.2015, comprova que:

- No exercício de 2013 existe um saldo de R\$ 21.384,15 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Quinze Centavos) de empenhos não liquidados; e

- No exercício de 2014 existe um saldo de R\$ 102.066,10 (Cento e Dois Mil, Sessenta e Seis Reais e Dez Centavos) de empenhos também não liquidados.

Assim, verifica-se que no tocante ao exercício de 2012 NÃO EXISTEM RESTOS A PAGAR, caindo por terra, portanto, a afirmativa do débito no importe de R\$ 507.367,12 (Quinhentos e Sete Mil, Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Doze Centavos) devidos pelo Município de Tangará da Serra/MT ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense, da mesma forma, não se reconhecendo os débitos de 2013 e 2014.

Isto posto, considerando os fatos apontados, bem como as justificativas ora explanadas, o Município de Tangará da Serra REJEITA a inclusão de débitos junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense aos exercícios antes referidos, por absoluta ausência de comprovação de qualquer inadimplência sua perante o mesmo.

Nesses termos, **REQUER** o afastamento das dívidas apontadas, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Processo nº 13021/2014 (Autos Digitais) - Contas Anuais de Gestão, tendo em vista as razões exaradas”.

Análise da defesa

Da leitura da defesa é possível concluir que o gestor do Município de Tangará da Serra não reconhece o valor da dívida contabilizada pelo Consórcio.

Face ao impasse, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que assine prazo de noventa dias para que o Presidente do Consórcio, em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município de Tangará da Serra não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 30 – **Serão excluídos do quadro social**, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, **ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento**, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação. (grifo nosso).

Diante do exposto, converte-se o apontamento em determinação, nos termos acima proposto.

8.5.1.2) PREFEITA MUNICIPAL DE SAPEZAL – ILMA GRISOSTE BARBOSA (documento digital nº 118143/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Sapezal	0,00	0,00	16.984,19	16.984,19

8.5.1.2.1. Resumo da defesa

A defesa apresentou declaração emitida pelo Sr. Antônio Roberto Torres (Anexo I), Secretário Executivo do CISMNORTE, de data de 23 de junho de 2015, onde declara que a Prefeitura de Sapezal já quitou seus débitos relativos ao exercício de 2014.

8.5.1.2.2. Análise da defesa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

A defesa confirma o achado, todavia, realizou a quitação dos débitos, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 118143/2015, fl. 7).

Face ao exposto, mantém-se o apontamento, com a ressalva que o gestor normalizou a situação irregular.

8.5.1.3.) PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA – MAURO ANDRÉ BUSINARO (documento digital nº 122612/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Porto Estrela	131.480,86	0,00	41.305,88	172.786,74

8.5.1.3.1. Resumo da defesa

Em síntese, o Prefeito Municipal alega que o débito referente ao exercício de 2012 reporta a gestão anterior do Sr. Benedito de Oliveira, que, inclusive, deixou o município com aproximadamente 1,2 milhões em dívidas.

Pondera ainda, que o contrato de rateio é essencial para verificar a responsabilidade do ente, e o valor apresentado como devido pelo Município de Porto Estrela, nos seguintes termos:

“Seja instado o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE para que junte aos autos o Contrato de Rateio firmado com o Município de Porto Estrela no exercício de 2012, essencial para a verificação da existência do débito apresentado no valor de R\$ 131.480,86.”

Com relação aos débitos de 2014, declara que os quitou integralmente, conforme declaração e documentos anexos.

8.5.1.3.2. Análise da defesa

Examinando os autos, constata-se que houve a quitação dos débitos do exercício de 2014 no exercício de 2015, conforme comprovam as seguintes notas de empenhos e as respectivas ordens de pagamento:

Casa Barão de Melgaço

1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013

EMPENHO	DATA	VALOR	ORDEM DE PAGAMENTO	DATA
06394/00	31/12/14	5.216,61	0118/00	20/02/15
05263/00	31/10/14	9.868,45	00386/00	21/01/15
06393/00	31/12/14	17.773,53	00864/00	10/02/15
06392/00	31/12/14	8.447,29	00742/00	26/01/15
TOTAL		41.305,88		

Fonte: documento digital nº 122612/2015.

Entretanto, quanto aos débitos relativos ao exercício de 2012 o gestor sinaliza que existe a necessidade da comprovação da responsabilidade do ente.

Assim, face à incerteza do importe a ser pago, sugere-se ao Excelentíssimo Relator que assine prazo de noventa dias para que o Presidente do Consórcio, em procedimento próprio, confirme os valores cobrados junto ao município inadimplente. Ato contínuo, caso o Consórcio e o Município inadimplente não venham acordar sobre o montante do débito, determine ao gestor do Consórcio que tome as providências descritas no artigo 30 do Estatuto, *in verbis*:

Art. 30 – Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho Diretor, os associados que tenham deixado de incluir, no orçamento de despesas, a dotação devida ao Consórcio, **ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento**, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação. (grifo nosso).

Diante do exposto, converte-se o apontamento em determinação, nos termos acima proposto.

8.5.1.4) PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – CRISTOVÃO MASSON (documento digital nº 124274/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Nova Olímpia	0,00	0,00	136.715,04	136.715,04

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

8.5.1.4.1. Excerto da defesa

“ (...) Durante o exercício de 2014 do valor total liquidado (R\$ 510.602,41), foram repassados R\$ 416.280,97 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), ou seja, 81,53%;

Durante o exercício de 2015 de janeiro a maio, foram liquidados R\$ 128.057,09 (cento e vinte e oito mil, cinquenta e sete reais e nove centavos), de empenhos do exercício, e R\$ 14.005,50 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos) de empenho de restos (2014), totalizando o liquidado em 2015 R\$ 142.662,59 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Em 23.01.2015 foram repassados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, R\$ 34.226,44 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente a restos a pagar processados;

Em 13.02.2015 foram repassados R\$ 14.605,50 (quatorze mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), referente a empenho de 2014 liquidado em 2015;

Em 15.05.2015 foram repassados R\$ 28.262,40 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente a pagamento de restos a pagar processados;

Em 18.06.2015 foram repassados R\$ 41.756,07 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), referente a pagamento de empenhos do exercício.

Resumindo: dos valores liquidados referentes aos exercícios de 2014 e 2015, que somados totalizam R\$ 236.984,03 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e três centavos), já foram pagos R\$ 184.418,66 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), ou seja, 77,82%.

Portanto a inadimplência junto ao Consórcio é de apenas 22,18%, até o presente momento.

Reconhecemos que trata-se de uma pendência referente a contribuição junto ao Consórcio, mas tal fato deve-se a dificuldade financeira encontrada pelo município para cumprir com suas obrigações.(...).”

8.5.1.4.2. Análise da defesa

A defesa reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

8.5.1.5. PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA – WERNER KLESLEY DOS SANTOS (documento digital nº 121541/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Nova Marilândia	0,00	0,00	57.594,22	57.594,22

8.5.1.5.1. Excerto da defesa

*“(...) Há de se observar, que no ofício de n.º 183/2015-GAB-CS-LCP, objeto da presente defesa, conta em seu bojo “in verbis” apresentar defesa quando ao disposto no achado de auditoria - **Relatório Técnico Preliminar doc. n.º 104810/2015) apontamento 8.5 - NB99.***

1. Acontece, nobre julgador, o processo não veio acompanhado de tal relatório técnico preliminar conforme citado expressamente no ofício, como sendo o do objeto da defesa, acreditamos, que o mesmo seria, peça fundamental para o exercício da ampla defesa e do contraditório, requerendo desta feita, o arquivamento do feito por falta de elemento essencial, contrariando dispositivo constitucional da ampla defesa e do contraditório;

2. Diante do princípio da eventualidade, caso não seja o vosso entendimento pelo arquivamento do feito, a título de suposição, que a irregularidade apresentada seria a do apontamento descrito no ofício 183/2015, com referência ao assunto: Conta Anuais de gestão - 13021/2014, esclarecemos, Nobre conselheiro, diante do compromisso da atual gestão zelar pela disponibilidade financeira de caixa do município, muitas das vezes ficamos refém, de uma receita escassa, devido a pequena arrecadação, em contraposição as enormes obrigações sendo notório que no exercício de 2014/2015 a gestão da Saúde Pública em nosso Estado está caótica, registrando-se o atraso de vários repasses aos Municípios, prejudicando o pagamento, por parte destes, de sua parcela do contrato de rateio dos consórcios, mas informamos desde já que estamos tomando medidas de austeridade, no sentido de cumprir com todas as obrigações, desta forma diante da falta de má fé do gestor, é que requer o Saneamento do feito apelando para o censo de justiça desse Douto Relator e Colenda Câmara julgadora;

NESTES TERMOS REQUER:

I - Que seja acatada a matéria de defesa;

II - Reiteramos a esta Douta relatoria diante das manifestações apresentadas, o saneamento do feito, por ser medida de JUSTIÇA.(...)”

8.5.1.5.2. Análise da defesa

Inicialmente, convém ponderar que a defesa alega o descumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a citação não foi acompanhada do relatório técnico preliminar, conforme citado expressamente no ofício n.º 183/2015-GAB-CS-LCP.

Sobre esse ponto, essa equipe técnica não se manifestará porque não é possível constatar nos autos se tal formalidade foi cumprida.

Assim, remete-se a apreciação do mérito ao Excelentíssimo Relator do feito.

No tocante à questão central do apontamento em debate, da leitura da defesa é possível inferir que o gestor reconhece a pendência referente à contribuição junto ao Consórcio.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

8.5.1.6. PREFEITO MUNICIPAL DE DENISE – PEDRO TERCY BARBOSA (documento digital nº 121388/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Denise	0,00	0,00	28.909,05	28.909,05

8.5.1.6.1. Excerto da defesa

“(...) Nobre Conselheiro, vale mencionar que os Municípios de modo geral sofreram no final de 2014, com atrasos nos repasses advindos do Estado em especial na área da saúde pública. Considerada uma das principais áreas, área esta que precisa de muito com poucos recursos, e os atrasos nos repasses do Estado obrigaram os Municípios a tomar algumas medidas e eleger as prioridades dentre as prioridades.

O Município de Denise considerado Município de pequeno porte, tentou de todas as formas possíveis, manter um atendimento digno a população do Município, tirando recursos próprios para suprir demanda da saúde pública de modo geral.

Com relação ao atraso nos pagamentos do Consórcio de saúde, realmente ocorreu, não por vontade nossa e tão pouco por falta de planejamento, ocorreu sim por falta de recursos em partes ocasionado em virtude de atrasos de recursos pelo Governo do Estado de Mato Grosso destinados a saúde.

O Município de Denise deixou um débito com o Consórcio de Saúde do Médio Norte no valor de R\$ 33.448.59 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, os quais foram quitados no início do exercício de 2015.

Anexamos a presente defesa declaração do Consorcio confirmando que o Município de Denise não possui débitos pendentes relativos ao exercício de 2014. (Doc 01).

Diante do exposto pedimos consideração com relação a este apontamento, uma vez que o Município não mediu esforços para promover o pagamento das cotas do Consórcio de Saúde da Região do Médio Norte. (...).”

8.5.1.6.2. Análise da defesa

A defesa confirma o achado, todavia, realizou a quitação dos débitos, conforme comprova declaração do Sr. Antônio Roberto Torres – Secretário Executivo do CISMNORTE - (documento digital nº 121388/2015, fl. 7).

Face ao exposto, mantém-se o apontamento, com a ressalva que o gestor normalizou a situação irregular.

8.5.1.7. PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MAURO VALTER BERFT (documento digital nº 122960/2015)

Município	2012	2013	2014	Total
Campo Novo do Parecis	0,00	0,00	123.049,56	123.049,56

8.5.1.7.1. Excerto da defesa

“(...) Verifica-se nos achados da r. Equipe Técnica que os relatórios/despesas apontados no Relatório de Contas Anuais do Exercício de 2014, de novembro/2014 a março/2015, aponta que o Município de Campo Novo do Parecis, possui débitos do ano de 2014 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato- Grossense, o qual ousamos a discordar.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

O Município de Campo Novo do Parecis, estava em débito com o Consórcio nos meses de outubro a dezembro de 2014, conforme Relatório Financeiro/Planilha encaminhada pelo mencionado Consórcio ao Município. Vejamos:

DATA	DOCUMENTO	ORIGEM	VALOR DO DÉBITO	VALOR DO CRÉDITO	SALDO
19.12.2013	OF. 482/2013	COTA 12/2013	29.711,07		29.711,07
21.01.2014	DEPOSITO	COTA12/2013	0,00	29.711,07	0,00
21.01.2014	OF. 006/2014	COTA 01/2014	55.613,58	0,00	55.613,58
21.02.2014	OF. 080/2014	COTA 02/2014	21.656,55	0,00	77.270,13
07.03.2014	DEPOSITO	COTA 01/2014	0,00	43.824,26	33.445,87
07.03.2014	DEPOSITO	COTA 01/2014	0,00	11.789,32	21.656,55
07.03.2014	DEPÓSITO	COTA 02/2014	0,00	21.656,55	0,00
13.03.2014	DÉPÜSiiÔ	COTA 02/2014	0,00	21.656,55	21.656,55
21.03.2014	OF, 092/2014	COTA 03/2014	45.542,85	0,00	23.886,30
28.03.2014	DÉPÜSiiÔ	COTA 03/2014	0,00	45.542,85	21.656,55
15.04.2014	OF, 120/2014	COTA 04/2014	55.073,01	0,00	33.416,46
30.04.2014	DEPÓSITO	COTA 04/2014	0,00	33.416,46	0,00
19.05.2014	OF, 191/2014	COTA 05/2014	26.200,48	0,00	26.200,48
29.05.2014	DEPÓSITO	COTA 05/2014	0,00	26.200,00	0,00
12.06.2014	OF. 235/2014	COTA 06/2014	30.657,66	0,00	30.657,66
23.06.2014	DEPOSITO	COTA 06/2014	0,00	30.657,66	0,00
17.07.2014	OF. 258/2014	COTA 07/2014	16.741,50	0,00	16.741,50
14.08.2014	OF. 328/2014	COTA 08/2014	16.741,50	0,00	33.483,00
29.08.2014	DEPÓSITO	COTA 07/2014	0,00	16.741,50	16.741,50
15.09.2014	OF. 381/2014	COTA 09/2014	16.741,50	00,00	33.483,00
15.10.2014	DEPÓSITO	COTA 08/2014	0,00	16.741,50	16.741,50
17.10.2014	OF, 430/2014	COTA 10/2014	16.741,50	0,00	33.483,66
17.11.2014	OF. 470/2014	COTA 11/2014	47.759,92	0,00	81.242,92
15/12/14	OF. 521/2014	COTA 12/2014	41.806,64	0,00	123.049,56
20.01.2015	OF. 005/2015	COTA 01/2015	27.026,59	0,00	150.076,15
11.02.2015	DEPÓSITO	COTA 01/2015	0,00	16.469,72	133.606,43
11.02.2015	DEPOSITO	COTA 01/2015	0,00	10.556,87	123.049,56



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 23

20.02.2015	OF. 041/2015	COTA 02/2015	16.741,50	0,00	139.791,06
05.03.2015	DEPOSITO	COTA 02/2015	0,00	16.741,50	123.049,56
19.03.2015	OF. 072/2015	COTA 03/2015	27.187,63	0,00	150.237,19
08.04.2015	DEPOSITO	COTA 03/2015	0,00	27.187,63	123.049,56
22.04.2015	OF. 121/2015	COTA 04/2015	16.741,50	0,00	139.791,06
05.05.2015	DEPÓSITO	COTA 04/2015	0,00	16.741,50	123.049,56

A respeito da planilha acima alguns pontos precisam ser esclarecidos. Inicialmente, o ofício 006/2014, referente à cota 01/2014 cujo débito é de R\$ 55.613,58 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) somou-se com o valor do ofício 080/2014, referente à cota 02/2014, cujo valor é R\$ 21.656,55 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) totalizando R\$ 77.270,13 (setenta e sete mil e duzentos e setenta reais e treze centavos).

Na data de 07.03.2014 houveram 03 (três) depósitos nos valores de R\$ 43.824,26 (quarenta e três mil e oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 11.789,32 (onze mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), referentes a Cota 01/2014 e R\$ 21.656,55 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a Cota 02/2014.

Porém, na data de 13.03.2014 houve novamente o pagamento ao Consórcio no valor de R\$ 21.656,55 (vinte e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Constatado tal equívoco, o mencionado valor ficou sendo crédito DO Município de Campo Novo do Parecis a ser abatido no valor das parcelas seguintes.

Esse crédito foi descontado na parcela referente à Cota 04/2014, cujo valor original era de R\$ 55.073,01 (cinquenta e cinco mil e setenta e três reais e um centavo) e passou a ser de R\$ 33.416,46 (trinta e três reais e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) ($55.073,01 - 21.656,55 = 33.416,46$), que fora depositado pelo Município de Campo Novo do Parecis na data de 30.04.2014, conforme planilha acima,

Outro apontamento acerca da tabela encaminhada pelo Consórcio ao Município que merece destaque é quanto ao equívoco referente à Cota 07/2014 (Empenho de Julho referente ao mês de Junho, ambos do ano de 2014). Pela planilha apresentada, na data de 17.07.2014 teria sido encaminhado ofício n. 258/2014 ao Município, cujo valor do débito é de R\$ 16.741,50 (dezesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), sendo feito um depósito na quantia citada na data de 29.08.2014.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual 2013

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt

Entretanto o mencionado ofício nunca chegou ao Município de Campo Novo do Parecis, provavelmente devido a alguma falha operacional no Consórcio. Assim ressalta-se que na verdade o depósito feito na data de 29.08.2014 é referente à Cota 08/2014 (Ofício 328/201) e o depósito de R\$ 16.741,50 (dezesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), feito na data de 15.10.2014 é referente à Cota 09/2014 (Ofício 381/2014).

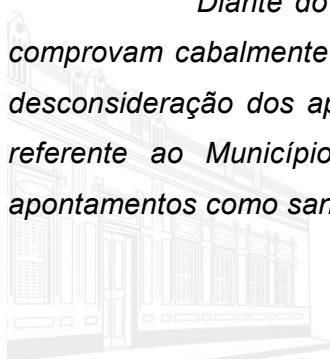
Logo, de fato havia um débito em aberto referente à Cota 07/2014 (Ofício 258/2014) no valor de R\$ 16.741,50 (dezesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), devido a falhas ocorridas no próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde, que somente neste mês de Julho de 2015 fora constatada pelos servidores do Ente Municipal, sendo determinado pelo Gestor Municipal o imediato pagamento conforme verifica-se na nota de empenho e liquidação da Cota 07/2014 em anexo.

Já com relação à Cota 10/2014 (Ofício 430/2014) no valor de R\$ 16.741,50 (dezesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), Cota 11/2014 (Ofício 470/2014) no valor de 47.759,92 (quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) e Cota 12/2014 (Ofício 521/2014) no valor de 41.806,64 (quarenta e um mil oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), todas foram quitadas em 03.06.2015, conforme se comprova pelos documentos em anexo.

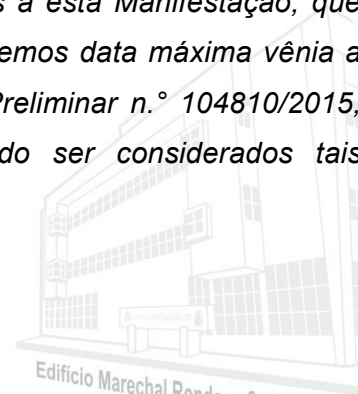
Cabe mencionar que os valores das Cotas 10, 11 e 12, todas do ano de 2014, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, que não haviam sido liquidadas tempestivamente, se deu devido falta de dotação orçamentária.

Assim, fica demonstrado que o Município de Campo Novo do Parecis não possui débito com o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato-Grossense referente ao ano de 2014. Insta destacar que em relação ao ano de 2015 os pagamentos estão sendo feitos regularmente de acordo com o convênio pactuado, afastando assim qualquer prejuízo ou irregularidade deste Ente para com o Consórcio.

Diante do exposto, e, pelos documentos acostados a esta Manifestação, que comprovam cabalmente a regularidade junto a instituição, requeremos data máxima vênua a desconsideração dos apontamentos feito no Relatório Técnico Preliminar n.º 104810/2015, referente ao Município de Campo Novo do Parecis, devendo ser considerados tais apontamentos como sanados.”



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

8.5.1.7.2. Análise da defesa

Examinando os autos, constata-se que do total dos débitos (R\$ 123.049,56) houve a quitação do montante de R\$ 106.308,06 (documento digital nº 122960/2015, fl. 48). No entanto, o valor de 16.741,50, relativo a Cota 07/2014, não foi demonstrado o pagamento, apesar da defesa ter declarado: *“de fato havia um débito em aberto referente à Cota 07/2014 (Ofício 258/2014) no valor de R\$ 16.741,50 (dezesesseis mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), devido a falhas ocorridas no próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde, que somente neste mês de Julho de 2015 fora constatada pelos servidores do Ente Municipal, sendo determinado pelo Gestor Municipal o imediato pagamento conforme verifica-se na nota de empenho e liquidação da Cota 07/2014 em anexo.”*

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, consideram mantidos integralmente os apontamentos descritos nos itens **8.1 (8.1.1)**, **8.2 (8.2.1)**, **8.3 (8.3.1)**, **8.4 (8.4.1 e 8.4.2)**.

No tocante ao item **8.5 (8.5.1)**, consideram-se mantidos os achados atribuídos aos responsáveis descritos nos subitens **8.5.1.2**, **8.5.1.4**, **8.5.1.5**, **8.5.1.6**, **8.5.1.7**, e convertidos em determinação os achados imputados aos responsáveis descritos nos subitens **8.5.1.1** e **8.5.1.3**.

Ressalta-se, ainda, que considera-se mantido o apontamento descrito no item **8.5 (8.5.1)** em relação aos responsáveis considerados revéis.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE EXTERNO, em Cuiabá, 27/07/2015.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 26

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Z:\Auditoria\2014\Município\Tangará da Serra\Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte\Contas de Gestão\13021-2014rd.odt



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013